



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311436

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1104656-16.2022.8.26.0100/50000

Relator(a): FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DO PREPARO RECURSAL. RECURSO ACOLHIDO – PREPARO RECOLHIDO EM VALOR SUPERIOR.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Companhia Zaffari Comércio e Indústria** em face do despacho de fls. 485, que determinou a complementação do valor do preparo.

Alega a embargante que a determinação de complementação do preparo baseou-se na certidão de fls. 477 e, a apelante Claro efetuou o recolhimento (R\$ 23.521,87 – fls. 489/490). Aduz que a certidão está incorreta, pois contraria o quanto disposto no artigo 4º, parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2013, que dispõe que a base de cálculo do preparo recursal é de 4% e, em se tratando de pedido líquido condenatório será aquele fixado na sentença. No caso dos autos, a base de cálculo deve observar o valor da condenação e não o valor da causa. Alega, ainda, que tem interesse na decisão, pois a embargada/apelante em seu recurso, pretende a inversão dos ônus sucumbenciais e, caso seja dado provimento ao recurso, a embargante ficará responsável pelo reembolso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor superior.

Contraminuta às fls. 08/10.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Alega o embargante que a certidão lançada às fls. 477 dos autos principais encontra-se incorreta, acarretando excesso no valor do preparo, uma vez que foi calculado sobre o valor dado à causa e não sobre o valor da condenação.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença condenou a requerente/embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em **10% da diferença do valor locatício fixado e o valor proposto, multiplicado por doze.**

Assim, temos que: o valor locatício fixado foi de R\$ 51.492,50 e o valor proposto foi de R\$ 46.431,26 (fls. 05 – item 2), subtraindo-se estes valores a diferença é de R\$ 5.061,24 e, multiplicando-se por doze, chega-se ao montante de R\$ 60.734,88.

Ora, este é o valor que deve ser tomado de base para calcular o preparo recursal (4% conforme Lei Estadual nº 11.608/2003).

Nesta esteira, o valor correto do preparo é R\$ 2.429,39, restando comprovado que a apelante recolheu valor a maior (fls. 489).

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolhem-se os Embargos de Declaração**, para suprir o erro material constante do despacho proferido às fls. 485, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA
Relatora